



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS...

Sessão de 14 de abril de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.120

Recurso nº: 86.519 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente: H.SALVI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

CORREÇÃO MONETÁRIA - Ativo imobilizado - Imóveis - Base de cálculo - A base de cálculo para a correção monetária do saldo da conta de "imóveis" é o valor indicado no balanço patrimonial relativo ao período social imediatamente anterior ao da correção. Alegações não comprovadas de que esse saldo é diferente do apontado no citado balanço patrimonial não podem ser levadas em consideração.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Ativo permanente - Aplicações em incentivos fiscais - Os valores aplicados em incentivos fiscais integram o ativo permanente e estão sujeitos à correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. SALVI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurge Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *fm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/006.027/82-75

RECURSO Nº: 86.519

ACÓRDÃO Nº: 105-0.120

RECORRENTE Nº: H. SALVI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

H. SALVI - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., contribuinte domiciliada em Taboão da Serra, recorre a este Conselho (fls. 89/90), da decisão do Delegado da Receita Federal em Osasco (fls. 82/85).

Na decisão supra, aludida autoridade, deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 75/77), após a seguinte análise da matéria e sob os fundamentos também a baixo transcritos:

"Contra a empresa supra identificada foi lavrado o auto de infração, de fls. 73 e 73-verso, sob o fundamento de haver a citada incorrido, durante os anos-base de 1978-1979 e 1980, na prática de atos infringentes à legislação do imposto de renda, a seguir enumerados:

ANO BASE DE 1978 - EXERCÍCIO DE 1979

Saldo devedor apropriado pela empresa.....	Cr\$ 976.145,00
Saldo credor apurado pela fiscalização.....	Cr\$ 463.807,30
Valor Sujeito a tributação	Cr\$ 1.439.952,30 <i>dm</i>
	=====

Acórdão nº 105-0.120

ANO BASE DE 1979 - EXERCÍCIO DE 1980

Saldo devedor apropriado pela empresa	Cr\$ 315.257,06
Saldo credor apurado pela fiscalização	Cr\$ 523.399,79
Valor Sujeito a Tributação	<u>Cr\$ 838.656,85</u>

ANO BASE DE 1980 - EXERCÍCIO DE 1981

Saldo devedor apropriado pela empresa	Cr\$ 1.019.737,49
Saldo devedor apurado pela fiscalização	Cr\$ 50.102,86
Valor Sujeito a Tributação	<u>Cr\$ 969.102,86</u>

De conformidade com o Auto de Infração, a citada apurou saldo devedor de correção monetária nos anos-base de 1978 e 1979, quando a fiscalização constatou saldo credor, cujos cálculos estão descritos no Termo de Conclusão de Ação Fiscal e Demonstrativos, - mapas mod.1 - 2 e 3; no ano-base de 1980, a epigrafada apurou saldo devedor de Correção Monetária, quando a fiscalização constatou saldo também devedor, porém menor conforme supra discriminado.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou o feito fiscal arguindo:

- "2.1 No ano-base de 1978 exercício 1979, a empresa apresentou na conta do Ativo Permanente "Imóveis" um saldo de Cr\$ 5.380.199,75;
- 2.2 De conformidade com o levantamento fiscal tal saldo provinha do balanço encerrado no ano-base de 1977 o que não ocorreu;
- 2.3 De acordo com levantamentos efetuados pela suplicante, o saldo de balanço encerrado em 31.12.77 era de Cr\$ 955.039,40, que acrescido do valor das correções incorporadas em 31.12.78 (Lei 4.357/64) formam um saldo de Cr\$ 1.757.199,75, cujo saldo representa o balanço de abertura do ano-base de 1978, exercício 1979;
- 2.4 Com as aquisições efetuadas no decorrer do

dmr

Acórdão nº 105-0.120

ano-base de 1978 o saldo final apresentado no balanço era no valor de Cr\$ 5.380.199,75;

- 2.5 Quanto da não correção das contas do Ativo Permanente "Imobilizações Financeiras", levantadas pelo Sr. Agente Fiscal a suplicante não as corrigiu, isto em virtude das mesmas serem de incentivos fiscais (Sudene, Sudepe, Finor, etc) uma vez que tais aplicações não tem qualquer cotação no mercado financeiro, assim como, não são facilmente negociáveis, seu valor de revenda não alcança o valor nominal escriturado ..."

Essas foram as alegações da impugnante.

Observa-se contudo, que os balanços, correspondentes aos anos-base de 1977 e 1978, respectivamente, às fls. 3 a 7 e 8 a 11; transcritos às fls. 21, do anexo "A", da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, demonstram claramente que os valores da conta "Imóveis" foram, Cr\$ 5.380.199,75, em 31.12.77; Cr\$ 6.052.954,75, em 31.12.78, como provam os documentos retrocitados, razão pela qual deixamos de aceitar as alegações contidas nos itens: 2.1 - 2.2 - 2.3 e 2.4, de sua impugnação, pois a reclamante nenhuma contra-prova produziu que comprovasse a veracidade de suas afirmações, o que a deixa no campo de meras alegações.

Por outro lado, as justificativas apresentadas pela falta de correção monetária das contas: "Reflorestamento" - "Sudene" e "Imobilizações Financeiras", por serem elas decorrentes de incentivos fiscais, não têm o condão de ilidir a exigência fiscal, por não serem consideradas com provas as alegações contidas no item 2.5 de sua impugnação, no sentido de que essas aplicações não têm qualquer cotação no mercado financeiro - não são facilmente negociáveis - e quando negociáveis, seu valor de revenda não alcança o valor nominal escriturado, pois, deixaram de ser observadas as determinações prescritas pelos artigos: 347 - incisos, I - II - III e IV, 361, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que consolidam normas dos artigos: 39, incisos: I - II - III e IV, 51, ambos do Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, itens 7 - e 7.1 e 7.1.1 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.78 (D.O.U. de 9. 1.79).

Entretanto é de ser considerada descabida

Acórdão nº 105-0.120

a cobrança de correção monetária sobre o valor dos incentivos recolhidos durante os anos-base fiscalizados, tendo em vista os prazos legais de aplicação em que os incentivos ainda podem permanecer no realizável, limitando-se a exigência da correção somente aos investimentos que já constavam no balanço de abertura no ano-base de 1978, por se tratar de aplicações já caracterizadas como investimentos, e, portanto, classificáveis no ativo permanente sujeito a correção

Em consequência dessas últimas alterações, devem ser excluídas da tributação dos anos-base de 1978 - 1979 e 1980, respectivamente as correções tributadas de Cr\$ 19.151,83, Cr\$ 28.489,75, Cr\$ 13.953,37, relativas aos valores ainda não sujeitos a correção monetária, constantes do mapa de fls. 39 - 52 e 64."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 86), recebida conforme A.R. datado de 11.10.82 (fls. 87), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 11.11.82 (fls. 88), no qual pede a reforma da decisão de primeiro grau, alegando, em síntese: a) que reitera as alegações contidas nos itens 2.1 a 2.4 da impugnação; b) que requer diligência para o exame da documentação e escrita, a fim de se apurar a veracidade do alegado na impugnação; c) que, em referência ao item 2.5 da peça impugnatória, houve incorreção na elaboração dos levantamentos efetuados pelo autuante, de que é prova o diferimento parcial da citada impugnação; d) que, igualmente, há equívocos nas correções efetuadas nas contas do ativo permanente, conforme já expôs na petição antes citada.

Na impugnação, a que se reporta a peça recursória, a contribuinte alega, em resumo, o seguinte: a) que os valores apurados pela fiscalização estão incorretos; b) que, no ano-base de 1978, exercício de 1979, a empresa apresentou na conta do ativo permanente "Imóveis" um saldo de Cr\$ 5.380.199,75; c) que, de conformidade com o levantamento fiscal, esse saldo provinha do balanço encerrado no ano-base de 1977, o que não ocorreu; d) que o citado valor está representado pelo saldo de Cr\$ 955.039,40, *ch*

Acórdão nº 105-0.120

em 31.12.77, que, acrescido do valor das correções incorporadas em 31.12.78, soma Cr\$ 1.757.199,75, correspondentes ao saldo do balanço de abertura do ano-base de 1978, exercício de 1979; e) que, somadas as aquisições efetuadas no decorrer do ano-base de 1978, o saldo final apresentado em balanço atingiu a Cr\$ 5.380.199,75; f) que não foram corrigidas as contas do imobilizado financeiro porque representam incentivos fiscais sem cotação no mercado, e seu valor de revenda não alcança o nominal; g) que concorda com as diferenças tributáveis de Cr\$ 309.726,47, Cr\$ 305.302,83 e de Cr\$ 174.970,39, respectivamente nos anos-base de 1978, 1979 e 1980; h) que as diferenças havidas entre os demonstrativos da suplicante são em decorrência da não correção dos incentivos fiscais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto encontra fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente, tendo em vista que, cientificada da decisão de primeiro grau em 11.10.82, a contagem desse prazo iniciou-se somente em 13.10.82, uma vez que o dia 12.10.82, foi feriado nacional, sendo, portanto, tempestivo, o recurso interposto em 11.11.82.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Com efeito, a recorrente limita-se, no recurso ora sob exame, a repisar as alegações da impugnação e a pedir a efetivação de diligência, para comprová-las.

No que pertine às alegadas divergências em relação ao saldo da conta "Imóveis" em 31.12.77 é ela amplamente contradita 

Acórdão nº 105-0.120

da, como claramente demonstrou a decisão recorrida, pelas provas existentes nos autos.

De fato, enquanto que a recorrente alega que esse saldo era de Cr\$ 955.039,40, o balanço patrimonial levantado nessa data apresenta o saldo de Cr\$ 5.380.199,75 (fls.04), valor re produzido na respectiva declaração de rendimentos (anexo A, quadro 03, linha 34, item 67 - fls. 21).

No que pertine ao saldo da citada conta em 31.12.78, que a recorrente afirma ser de Cr\$ 5.380.199,75, o balanço patrimonial realizado nessa data aponta o saldo de Cr\$ 6.052.954,75 (fls. 09), o mesmo valor indicado na respectiva declaração de rendimentos (anexo A, quadro 03, linha 34, item 68-fls. 21). Inobstante, a fiscalização considerou o primeiro valor para cálculo da respectiva correção monetária, conforme se vê dos correspondentes demonstrativos (fls. 32 e 35), no que estão acordes a contribuinte e a fiscalização.

Nessa parte, portanto, as provas produzidas nos autos têm maior peso do que as meras alegações da recorrente que, a lêm de não contestar o coeficiente utilizado pela fiscalização para o cálculo da correção monetária dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, não fêz qualquer demonstrativo dos valores que, na impugnação, aceitou como corretos de modo a indicar claramente onde reside a divergência.

Não cabe o pedido de diligência formulado pela recorrente eis que a mesma deve dispor, em sua escrituração ou em seus arquivos, de elementos para provar as alegações feitas, e essas provas devem ser anexadas à impugnação ou ao recurso, o que inocorreu.

No que tange à correção monetária dos valores escriturados no ativo permanente e relativos a investimentos em incentivos fiscais, a pretensão da recorrente, como bem salientou a decisão "a quo", encontra óbices no disposto nos artigos 39 e seus dispostos.

incisos I, II, III e IV e 51, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, consolidados nos artigos 347 e seus incisos I, II, III e IV, e 361 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 02.04.80, bem como nos itens 7, 7.1 e 7.1.1 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.78.

Na hipótese de que aludidos incentivos possuam valor inferior ao de aplicação, e desde que cumpridas as exigências e lencadas no artigo 321 do RIR/80, caberia, no máximo, a aplicação desse dispositivo, o que, entretanto, não poderia implicar a não realização da correção monetária dos valores assim aplicados e das provisões para perdas prováveis eventualmente constituídas.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR